

LEI Nº 1.821/2025, DE 03 DE JUNHO DE 2025.

**ESTABELECE E CONSOLIDA AS
DISPOSIÇÕES E O FUNCIONAMENTO DA
SECRETARIA DE TRÂNSITO E
TRANSPORTE DE AQUIRAZ, NA FORMA
QUE INDICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Aquiraz, Bruno Barros Gonçalves, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Secretaria de Trânsito e Transporte do Município de Aquiraz, possui gestão orçamentária e financeira própria, sendo competente para exercer as funções previstas do artigo 24, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB) e Resolução CONTRAN nº 106/99, com aptidão para desenvolver, através de seus órgãos vinculados, as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística, competindo-lhe, ainda:

I - Assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal, na formulação e execução das políticas relacionadas com a Administração dos sistemas de transporte público e do Trânsito;

II - Planejar, coordenar, supervisionar, normatizar, controlar e avaliar as atividades de transportes e trânsito, desenvolvidas sob seu controle, no nível municipal;

III - A execução de atividades destinadas a garantir a circulação de pessoas, veículos, animais e mercadorias, no território do Município, dentro de condições adequadas de fluidez, segurança, acessibilidade e qualidade de vida;

IV - A proposição e a implantação de políticas de educação para a segurança do trânsito, bem como a articulação com o órgão de educação do Município para o estabelecimento de encaminhamento metodológico em educação para o trânsito;

V - O gerenciamento dos serviços de taxi, fiscalização de transportes coletivos;

VI - Gerenciar o Transporte Gratuito do Aquiraz (TGA), administrar os terminais urbanos e demais equipamentos necessários ao funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - Coordenar, controlar e supervisionar a aplicação de recursos alocados ao Fundo Municipal de Trânsito;

VIII - Gerenciar a Junta Administrativa de Recursos de Infrações JARI;

IX - Gerenciamento da sinalização e a execução de outras atividades correlatas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. Compete à Secretaria de Trânsito e Transporte do Município de Aquiraz:

Projeto de Lei nº 044/2025
De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

34

- I- Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II- Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;
- III- Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
- IV- Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas;
- V- Estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI- Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII- Aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;
- VIII- Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas as infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;
- IX- Fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;
- X- Implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI- Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII- Credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;
- XIII- Integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, a simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;
- XIV- Implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

Projeto de Lei nº 044/2025
De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

XV- Promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI- Planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII- Registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVIII- Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XIX- Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX- Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503 de 23/9/97, além de dar apoio as específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXI- Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII- Coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XXIII- Executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;

XXIV- Realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego.

Art. 3º. A Secretaria de Trânsito e Transporte do Município de Aquiraz, órgão municipal executivo de trânsito e rodoviário, terá a seguinte estrutura:

- I. Secretário Municipal de Trânsito e Transporte;
- II. Secretário Executivo de Trânsito e Transporte;
- III. Divisão de Engenharia e Sinalização;
- IV. Divisão de Fiscalização, Tráfego e Administração;
- V. Divisão de Educação de Trânsito;
- VI. Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito;

Projeto de Lei nº 044/2025
De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

34

VII. Divisão de Transportes Municipais.

Art. 4º. Ao Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, dirigente máximo do órgão, compete a aplicação das penalidades previstas na legislação de trânsito, bem como:

- I- A administração e gestão da Secretaria, implementando planos, programas e projetos;
- II- O planejamento, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município.

§1º. Integram, ainda, a estrutura da Secretaria os seguintes cargos em comissão:

- I- Secretário Executivo de Trânsito e Transporte;
- II- Superintendente de Engenharia e Sinalização;
- III- Diretor Administrativo Financeiro;
- IV- Diretor da JARI;
- V- Diretor de Educação de Trânsito;
- VI- Diretor de Fiscalização de Trânsito;
- VII- Diretor de Controle e Análise Estatística;
- VIII- Assistente Técnico de Análise e Estatística;
- IX- Diretor de Transportes Municipais;
- X- Coordenador de Fiscalização De Transporte Municipais;
- XI- Assistente Técnico Administrativo Financeiro;
- XII- Assessor de Imprensa;
- XIII- Educador e Multiplicador de Ações de Educação no Trânsito;
- XIV- Supervisor de Agentes de Trânsito;
- XV- Fiscal Do TGA (Transporte Gratuito De Aquiraz).

§2º. Compete aos ocupantes dos cargos previstos no parágrafo anterior a efetivação dos planos, programas e projetos atinentes às divisões correspondentes, devendo subordinação direta ao Secretário.

Art. 5º. À Divisão de Engenharia e Sinalização compete:

- I- Planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

Projeto de Lei nº 044/2025
De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

RL

- II- Planejar o sistema de circulação viária do município;
- III- Proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;
- IV- Integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novas projetos;
- V- Elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;
- VI- Acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

Art. 6º. À Divisão de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

- I- Administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;
- II- Administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;
- III- Controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;
- IV- Controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;
- V- Operar em segurança das escolas;
- VI- Operar em rotas alternativas;
- VII- Operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;
- VIII- Operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

Art. 7º. À Divisão de Educação de Trânsito compete:

- I- Promover a Educação de Trânsito junta a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
- II- Promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Projeto de Lei nº 044/2025
De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

BJ

Art. 8º. À Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

- I- Coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
- II- Controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;
- III- Controlar os veículos registrados e licenciados no município;
- IV- Elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Art. 9º. Nos termos do caput do Art. 1320, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), a receita arrecadada com as cobranças de multas de trânsito pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano (SMTT) será aplicada exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§1º. Nos termos do Art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano (SMTT) deverá destinar 5% (cinco por cento) da parcela das multas arrecadadas ao Fundo Nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§2º. *Constituem-se receitas da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano (SMTT):*

- I- Transferências consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município;
- II- As doações, legados, contribuições, auxílios e repasses de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- III - As rendas provenientes de convênios, contratos, acordos e outros ajustes;
- IV - As rendas oriundas de títulos e depósitos, bem como o produto de operações financeiras;
- V- As receitas arrecadadas em decorrência da aplicação de multas e outras penalidades estipuladas pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- VI- As receitas arrecadadas em decorrência da aplicação de multas e outras penalidades estipuladas pela Lei Municipal nº 1.438/2022, de 09 de março de 2022;
- VII - As receitas arrecadadas provenientes do sistema de estacionamento rotativo pago nas vidas públicas;
- VIII - Remuneração de serviços prestados;

Projeto de Lei nº 044/2025
De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

Handwritten signature

IX - Outras receitas legalmente constituídas, em especial as que foram estabelecidas pela Lei Orgânica do Município de Aquiraz.

Art. 10. Integra a estrutura da Secretaria de Trânsito e Transporte a Junta Administrativa De Recursos De Infrações - JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta, criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência, consoante disposto na Resolução CONTRAN nº 357/2010.

Art. 11. A JARI terá regimento próprio regulamentado através de Decreto Municipal, observado o disposto no inciso VI, do art. 12, do CTB e apoio administrativo e financeiro da Secretaria de Trânsito e Transporte.

Art. 12. Compete a JARI:

- I- Julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- II- Solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- III- Encaminhar aos órgãos e entidades executivas de trânsito executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 13. A JARI será composta, por um dirigente máximo (Diretor), bem como pelos seguintes membros:

- I- 01 (um) representante do órgão que impôs a penalidade;
- II- 01 (um) representante indicado pela entidade representativa da sociedade ligada a área de trânsito.
- III- 01 (um) representante com conhecimento na área de trânsito com no mínimo nível médio;

§ 1º. A nomeação do Diretor da JARI devesse recair sobre pessoa portadora de curso superior, possuidora de fundados conhecimentos sobre a legislação atinente a espécie, sendo de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A nomeação dos três membros (representantes) titulares e dos respectivos suplentes será procedida mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo do Município;

§ 3º. O mandato dos membros da JARI terá duração de dois anos, permitida recondução, conforme interesse da administração.

Art. 14. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) a sua composição e encaminhará o seu Regimento interno, observada a Resolução nº 357/2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do Regimento interno da JARI.

Art. 15. Ficam criados os cargos de Agente De Trânsito e Transporte Urbano, integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano de Aquiraz subdivididos em:

- I- Agente De Trânsito e Transporte Urbano:
 - a) Agente De Trânsito e Transporte Urbano Nível I;
 - b) Agente De Trânsito e Transporte Urbano Nível II;
 - c) Agente De Trânsito e Transporte Urbano Nível III;
- II- Subinspetor De Trânsito:
 - a) Subinspetor De Trânsito Nível I;
 - b) Subinspetor De Trânsito Nível II;
- III- Inspetor De Trânsito:
 - a) Inspetor De Trânsito Nível I
 - b) Inspetor De Trânsito Nível II;
- IV- Inspetor De Trânsito Classe Especial.

§ 1º. Será concedido Adicional de Periculosidade (Risco de Vida) de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base do Agente de Trânsito e Transporte Urbano, desde que se encontre no pleno exercício de sua função

§ 2º. Será concedida Gratificação de Desempenho (GD) de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento-base do Agente de Trânsito e Transporte Urbano, por seu desempenho funcional, cujos critérios de avaliação serão regulamentados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. A Gratificação de Risco de Vida de que trata o § 1º do Art. 12 da Lei 740/2009, de 26 de fevereiro de 2009, passa a ser tida e considerada como Adicional de Periculosidade (Risco de Vida), permanecendo inalterado seu percentual.

§ 4º. Será concedida uma gratificação de 10% (dez por cento), sobre o vencimento base, aos servidores que desempenham a função de motorista de viatura e/ou veículo institucional, sendo os critérios estabelecidos mediante decreto.

§ 5º. Não será concedida a gratificação de que trata o parágrafo anterior aos servidores nas hipóteses de afastamento, licenças e ausências não justificadas, de qualquer natureza, ressalvados os casos de:

Projeto de Lei nº 044/2025
De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

21

I- licença por acidente de trabalho relacionado diretamente com o exercício da atividade de que é objeto este artigo;

II- férias;

III- participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, na área correlata.

§6º O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, nomeada de Agente de Trânsito e Transporte Urbano NÍVEL I mediante concurso público de provas e posterior aprovação em curso de formação profissional, com habilitação mínima necessária correspondente ao nível médio. Ascendendo-se na escala hierárquica mediante promoção, por antiguidade e merecimento, tendo o seu desenvolvimento na carreira conferido por meio patentes e graduações com aferição de tempo e de efetivo serviço, sendo mensalmente avaliada sua conduta e desempenho pelo Secretário através de uma Ficha de Avaliação Individual.

§7º O vencimento base inicial da categoria será de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), acrescido das gratificações vigentes conforme critérios estabelecidos em suas leis e decretos.

§8º O provimento de cargos das demais categorias funcionais, far-se-á por: ascensão, progressão ou promoção. Os critérios serão estabelecidos pelo Art. 21 desta lei, até ulterior aprovação o Plano de Cargos Carreira e Salário- PCCS.

§9º A cada ascensão, progressão ou promoção aos níveis hierárquicos imediatamente superiores será acrescido ao vencimento base a porcentagem constante no quadro do anexo I de lei.

Art. 16. Todos os integrantes do quadro efetivo terão jornada de trabalho mensal regular de 200 (duzentas) horas, caracterizando-se por atividades contínuas e inteiramente devotadas às finalidades da instituição, sendo definida por escala de serviço operacional e/ou serviço diário de expediente administrativo.

§1º. Fica autorizada a implantação do regime de jornada de trabalho diferenciado para os servidores municipais ocupantes dos cargos de Agentes Municipais de Trânsito e Transporte Urbano, a fim de atender à necessidade de prestação continuada e ininterrupta das atividades ligadas à segurança pública no trânsito, nas seguintes modalidades:

I- 8 (oito) horas diárias de trabalho e 2 (duas horas) diárias de descanso (administrativo e operacional), com folgas aos sábados, domingos e feriados;

II- Escala 12x36 (operacional): Plantão de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

III- Escala 24x72 (operacional): Plantão de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

Projeto de Lei nº 044/2025
De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

31

§2º: A jornada de trabalho diferenciada prevista no *caput* desse artigo, será determinada de acordo com a necessidade da administração pública e a critério do Secretário da Secretaria de Trânsito e Transporte do Município.

Art. 17. A promoção é um ato administrativo que visa atender as necessidades dos profissionais da Secretaria de Trânsito e Transporte, através de processo seletivo e meritório para ascensão nas Categorias Funcionais Superiores.

Art. 18. A promoção far-se-á dentro dos níveis hierárquicos de cargos e consiste na ascensão funcional dos integrantes do Grupamento de Agentes de Trânsito e Transporte Urbano, para a graduação imediatamente superior, seguindo os seguintes critérios:

I - Merecimento;

II - Antiguidade

Art. 19. A promoção por “Merecimento” é aquela que se baseia no conjunto de atributos inerentes ao Agente de Trânsito e Transporte Urbano e Transporte Urbano, durante o desempenho de suas funções, que o diferencia dos seus pares e que uma vez registrados na sua ficha de avaliação, habilitam-no ao acesso à graduação imediata.

§1º A ficha de avaliação a que se refere o *caput*, será feita em uma única via, podendo o servidor avaliado tomar conhecimento da mesma.

§2º A autoridade responsável pela confecção da ficha de avaliação são as seguintes:

I- Secretário de Trânsito e Transporte;

II - Servidor de carreira ocupante do cargo de Agente de Trânsito e Transporte Urbano, designado através de portaria do Secretário.

§3º A ficha de avaliação receberá valores numéricos positivos e negativos.

I - Positivos:

a - Tempo de serviço - 10 (dez) pontos por triênio;

b - Curso de formação realizado por órgão competente - 05 (cinco) pontos.

II - Negativos:

a - Punição - Advertência 03 (três) pontos, Suspensão 03 (três) pontos por cada dia de suspensão;

b - Faltas injustificadas - 05 (cinco) pontos por cada dia de falta injustificada, considerando os últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§4º Somente poderá ser promovido por merecimento o Agente de Trânsito e Transporte Urbano que estiver no mínimo, no comportamento BOM.

Projeto de Lei nº 044/2025
De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

§5º A nota final que será considerada na ficha de avaliação será calculada mediante o valor da soma dos pontos positivos, subtraindo o valor da soma dos pontos negativos (fórmula: pontos positivos - pontos negativos = resultado).

§6º A média de pontos que será considerado para a avaliação do comportamento BOM será de 15 (quinze) pontos.

Art. 20. A promoção pelo critério da antiguidade tem por base a precedência hierárquica do Agente de Trânsito e Transporte Urbano sobre os demais e igual ordenamento hierárquico dentro de suas Categorias Funcionais e Níveis Hierárquicos combinada com os demais requisitos para ascensão.

§1º A precedência entre Agentes de Trânsito, do mesmo nível hierárquico, é assegurada pela antiguidade dentro de suas Categorias Funcionais e Níveis Hierárquicos.

§2º. A antiguidade entre os componentes do corpo de Agentes de Trânsito em igualdade de nível hierárquico será definida sucessivamente, pelas seguintes condições:

- I - Data da última promoção;
- II - Antiguidade no nível hierárquico anterior;
- III - O de maior idade.

Art. 21. O processo de promoção será iniciado através de requerimento do servidor, endereçado ao Secretário de Trânsito e Transporte ou Chefe do Executivo, que será analisado por uma comissão composta por 03 (três) servidores nomeados através de Portaria expedida pelo Secretário, com prazo de 30 dias a serem contados a partir da requisição do servidor para emitir um parecer.

§1º. São requisitos imprescindíveis e cumulativos para que o Agente de Trânsito e Transporte Urbano seja promovido:

- I - Certificado de Curso de formação realizado por órgão competente;
- II - A média de pontos da Ficha de Avaliação de no mínimo 15 (quinze) pontos;
- III - Estar no comportamento “BOM”, no mínimo;
- IV – Estar no efetivo desempenho das atribuições do seu cargo;
- V - Interstício mínimo no efetivo exercício da função, excluindo-se da contagem de tempo as licenças de interesse particular, cessão para outros órgãos bem como licenças para estudo ou missão no exterior.
- VI - Não possuir mais do que 03 (três) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

VII- Não está respondendo processo criminal e/ou aplicação de no mínimo suspensão administrativa no interstício entre as progressões/promoções. Em caso de arquivamento e/ou absolvição, deverá fazer jus as porcentagens relativas a nivelção.

§2º Os servidores que estiverem de licença por acidente de trabalho, comprovada relação direta com o exercício da função, deverão ter tempo contabilizado, estando aptos a requerer a promoção/progressão, excluindo desta forma o requisito do inciso IV deste artigo.

§3º. Em caso de ausência de manifestação no que tange ao requerimento do servidor, ao fim do prazo estabelecido para realização do processo, a promoção ocorrerá automaticamente respeitando o interstício de tempo entre os cargos.

§4º. As promoções serão efetivadas de forma imediata, após o término do processo.

Art. 22. A carreira de Agente de Trânsito e Transporte Urbano é formada por 4 (quatro) classes, subdivididas em níveis, e dar-se-ão com as seguintes proporções de interstício mínimo no efetivo exercício da função, combinados com os requisitos previsto no Art. 21, tendo como base a data de nomeação do Agente de Trânsito e Transporte Urbano Nível I e a data da última promoção:

I - Agente de Trânsito e Transporte Urbano Nível I para Agente de Trânsito e Transporte Urbano Nível II 03 (três) anos de interstício;

II - Agente de Trânsito e Transporte Urbano Nível II, para Agente de Trânsito e Transporte Urbano Nível III, 04 (quatro) anos de interstício;

III - Agente de Trânsito e Transporte Urbano Nível III para Subinspetor de Trânsito - Nível I, 04 (quatro) anos de interstício;

IV - Subinspetor de Trânsito - Nível I para Subinspetor de Trânsito - Nível II, 04 (quatro) anos de interstício;

V - Subinspetor de Trânsito - Nível II para Inspetor de Trânsito - Nível I, 04 (quatro) anos de interstício.

VI - Inspetor de Trânsito - Nível I para Inspetor de Trânsito - Nível II, 03 (três) anos de interstício.

VI - Inspetor de Trânsito - Nível II para Inspetor de Trânsito - Classe Especial, 03 (três) anos de interstício.

Parágrafo Único. A nivelção hierárquica dos servidores em efetivo exercício de suas funções, pertencentes aos concursos realizados anteriores a esta lei far-se-á da seguinte forma:

I- Deverão ser promovidos em ressarcimento de preterição conforme critérios de ascensão estabelecidos na regulamentação prevista no §8º do Art.15, excluindo o critério do interstício. O tempo de efetivo serviço determinará a nivelção correspondente,

Projeto de Lei nº 044/2025
De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

baseando-se no somatório dos períodos de interstício previsto nos incisos do caput deste artigo.

II- O ressarcimento de preterição implicará no acúmulo do percentual acrescido ao vencimento base vigente de todos os níveis anteriores, somados separadamente.

III- Os servidores contemplados com o ressarcimento de preterição previsto no inciso I, que obtenham tempo de efetivo exercício da função antes do interstício mínimo para nova nivelção, deverão ter o critério do interstício suspenso, até que estejam devidamente enquadrados no nível compatível, evitando prejuízos financeiros.

IV- O ressarcimento de preterição será concedido aos servidores que estiverem em efetivo exercício da função na data de vigor desta lei. Os demais servidores, ficarão na nivelção correspondente a carreira inicial - Agente de Trânsito e Transporte Urbano NÍVEL I.

Art. 23. Os componentes do quadro efetivo da Secretaria de Trânsito e Transporte de Aquiraz, quando da sua promoção à graduação imediata, farão jus a um acréscimo pecuniário sobre o vencimento básico do seu nível hierárquico anterior conforme estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único. Os cálculos das gratificações e vantagens terão como base o seu novo vencimento básico.

Art. 24. Fica o Chefe Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 25. É garantida a irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos efetivos, vedada qualquer diminuição de vencimentos, exceto nos casos expressamente autorizados por lei e em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, e art. 43, da Lei Complementar do Município de Aquiraz, de nº 002/1994.

§1º. O vencimento base dos cargos de Agente de Trânsito e Transporte Urbano antes dessa Lei, é de R\$ 2.694,03 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e três centavos), devendo ser aplicado a esses servidores o que determina o *caput* desse artigo.

§2º. A redução remuneratória, quando prevista em lei, deverá observar os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da proporcionalidade.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria de Trânsito e Transporte.

Art. 27. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias já aprovadas, bem como suplementar em

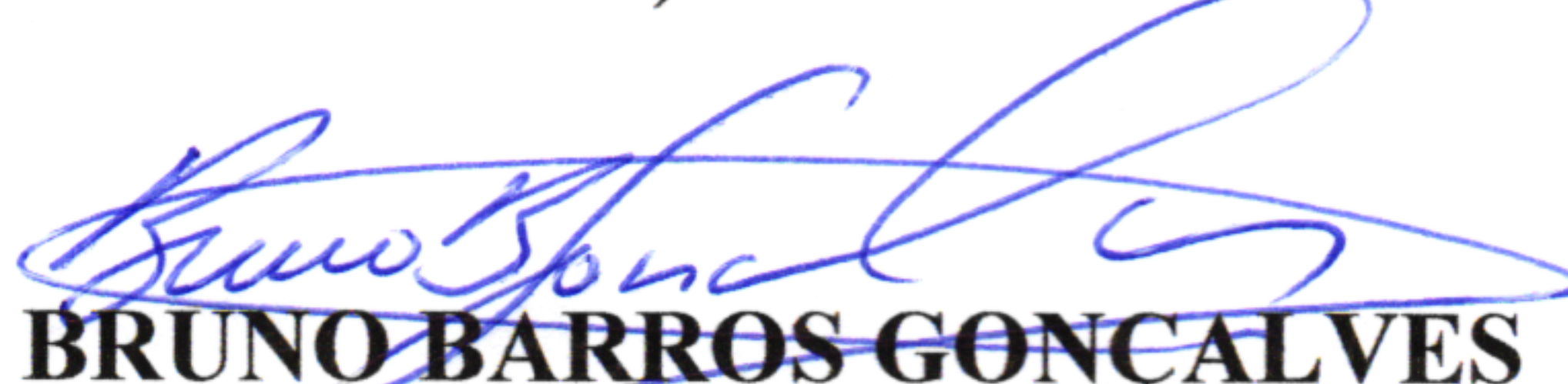
Projeto de Lei nº 044/2025
De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

favor da Secretaria de Trânsito e Transporte criados por esta Lei, de modo a assegurar a continuidade das ações governamentais.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros em relação as remunerações, previstas nos Art. 15, §4º e §9º, em 1º de fevereiro de 2026, revogando-se ainda as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ PREFEITO
CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES, EM 14 DE MAIO DE 2025.**



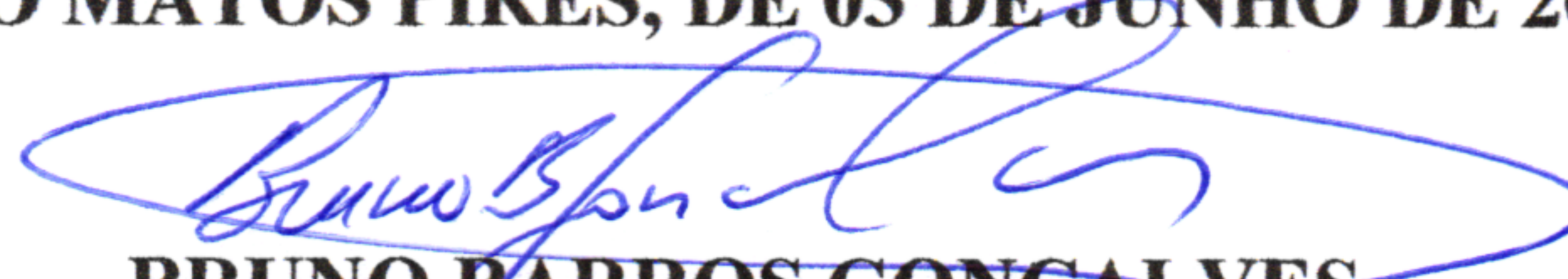
BRUNO BARROS GONÇALVES

Prefeito Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 1.821/2025, DE 03 DE JUNHO DE 2025

ORDEM	NOME DO CARGO	%	VAGAS
1	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO - NÍVEL I	-----	40
2	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO - NÍVEL II	5%	
3	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO - NÍVEL III	10%	
4	SUBINSPETOR DE TRÂNSITO - NÍVEL I	15%	
5	SUBINSPETOR DE TRÂNSITO - NÍVEL II	20%	
6	INSPETOR DE TRÂNSITO - NÍVEL I	25%	
7	INSPETOR DE TRÂNSITO - NÍVEL II	30%	
8	INSPETOR DE TRÂNSITO - CLASSE ESPECIAL	35%	

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ PREFEITO
CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES, DE 03 DE JUNHO DE 2025.**



BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 044/2025
De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57